



TC 031.904/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Agamenon Lima Milhomem (CPF 737.682.863-04)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em desfavor do Sr. Agamenon Lima Milhomem, ex-prefeito do Município de Peritoró/MA, período de gestão de 2009 a 2012 (peça 3), em razão da omissão do dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, que teve por objeto execução da ação de sistema de abastecimento de água, peça 1, p. 83.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 515.000,00, sendo R\$ 500.000,00 à conta da FUNASA e R\$ 15.000,00 de contrapartida a cargo da conveniente (v. peça 1, p. 111, 131).

3. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 20090B806888 (Peça 1, p. 183), 20100B809372 (Peça 1, p. 271), 20110B800468 (Peça 1, p. 335) e 20110B800470 (Peça 1, p. 335), nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 150.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente, emitidas em 5/8/2009, 8/9/2010, 24/1/2011 e 24/1/2011.

4. A vigência do ajuste foi prevista inicialmente para o período de 31/12/2008 a 30/10/2009, com prazo para prestação de contas em 29/12/2009 (v. peça 1, p. 151), no entanto, em virtude de vários termos aditivos (v. peça 1, p. 207, 237, 285, 309) a vigência foi prorrogada para o dia 25/9/2011, com prestação de contas prevista para o dia 24/11/2011 (peça 1, p. 416).

5. A Funasa notificou o Sr. Agamenon Lima Milhomem por meio do Ofício Ofício 024/2012/SOPRE/SECON/SUEST-MA/FUNASA, de 3/2/2012 (peça 1, p. 323-325), entregue em 16/2/2012, cf. Aviso de Recebimento, peça 1, p. 341, e da Notificação 001/TCE, recebida em 31/7/2012 (peça 1, p. 367).

6. Em que pese tenha pedido e obtido prorrogação de prazo em mais 45 (quarenta e cinco dias) (peça 1, p. 391), o mesmo não apresentou a prestação de contas reclamada, tendo sido dado seguimento ao processo de TCE (peça 1, p. 405).

EXAME TÉCNICO

7. Na instrução inicial (peça 5) foi proposta a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, autorizada pela Diretor da 2ª Diretoria da Técnica da SECEX/MA, em função do disposto no inciso II, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso III, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014.

8. A citação foi promovida mediante o Ofício 0409/015- TCU/SECEX-MA (peça 8), datado de 23/2/2015, o qual foi devolvido com as anotações de “ausente” e “não procurado”, após três tentativas de entrega no endereço do responsável constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal (ver Aviso de Recebimento, peça 9).

9. Procedeu-se, então, a nova consulta no sistema CPF, bem como a outras bases de dados disponíveis (ver Despacho à peça 11), não tendo sido encontrado endereço diverso que justificassem a expedição de novo ofício de citação. Destarte, foi determinada a citação do Sr. Agamenon Lima Milhomem, por via editalícia, consoante o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. O Sr. Agamenon Lima Milhomem foi citado mediante o Edital 085/2015 – TCU/SECEX-MA, de 27/4/2015 (peça 12), publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29/4/2015 (peça 13), porém não atendeu a citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme relatado no Despacho à peça 11.

11. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Agamenon Lima Milhomem e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, já que o mesmo deixou de cumprir obrigação inerente a quem quer que administre recursos públicos, qual seja, prestar contas dos recursos geridos, infringindo preceito constitucional e legal (art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, ex-prefeito municipal de Peritoró/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	5/8/2009
150.000,00	8/9/2010
50.000,00	24/1/2011
200.000,00	24/1/2011

b) aplicar ao Sr. Agamenon Lima Milhomem, CPF 737.682.863-04, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, em 28 de janeiro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Ilka dos Santos Ribeiro

AUFC – Mat. 2833-9



Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão na prestação de contas dos recursos federais recebidos da Fundação Nacional de Saúde à conta do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008 (Siafi 652772), caracterizando infração ao Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; Cláusula Terceira do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008..	Agamenon lima Milhomem (CPF 737.682.863-04), ex-prefeito municipal de Peritoró/MA,	1º/01/2009 a 31/12/2012	Deixar de comprovar a regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peritoró/MA e a Fundação Nacional de Saúde.	Devido à não apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Termo de Compromisso TC/PAC 0838/2008, não é possível afirmar que os mesmos foram regularmente aplicados no objeto previsto, decorrendo desse fato a presunção de débito.	É dever elementar do gestor público demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, não havendo nos autos nenhuma evidência que afaste a culpa do ex-prefeito já que o mesmo, instado pelo concedente e por este Tribunal, optou por quedar-se silente, ao invés de apresentar documentação apta a satisfazer sua obrigação.